PROJETO DE LEI N.º 110/98

Mensagem nº 48/98

DOCUMENTO N.º 3235/98



# PROJETO DE LEI

**Cria o Conselho Municipal de Turismo - CONTUR e dá outras providências.**
**Proc. nº 23081/98**

**Art. 1º** - Fica criado, junto à Secretaria de Turismo do Município, o Conselho Municipal de Turismo - CONTUR, órgão de caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento à municipalidade nas questões referentes:

**I** - ao desenvolvimento turístico de São Vicente;

**II** - ao estabelecimento da política municipal de turismo;

**III** - à conjugação de esforços do Poder Público e da sociedade civil, objetivando a execução das diretrizes de expansão turística adotadas.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Turismo - CONTUR:

**I** - diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município, e orientar a sua divulgação;

**II** - programar, planejar e executar amplos debates com a sociedade civil, promovendo a discussão de ações voltadas para o desenvolvimento turístico da cidade e da região;

**III** – assessorar na formulação das diretrizes básicas da política municipal de turismo;

**IV** - manter intercâmbio com entidades e órgãos de turismo, objetivando o aproveitamento do potencial turístico local;

**V** - propor ao Executivo a adoção de medidas, inclusive de natureza administrativa, visando aprimorar a qualidade das atividades de turismo locais;

**VI** - desenvolver programas e projetos de turismo, objetivando incrementar a realização de eventos e o afluxo de turistas para a cidade;

**VII** - estabelecer diretrizes para um trabalho em parceria entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de adequar a infra-estrutura local às necessidades derivadas da implementação do turismo em todos os seus segmentos;

**VIII** - fomentar e divulgar as atividades ligadas ao turismo local e regional e apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, e outros eventos similares, de relevância e interesse turístico;

**IX** - elaborar e propor projetos e convênios à captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município, emitindo parecer nos casos de financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística em geral;

**X** - assessorar os órgãos do Executivo nos assuntos ligados ao turismo em geral;

**XI** - formar Grupos de Trabalho, com finalidades específicas, que poderão contar com assessoramento técnico especializado, se necessário ao bom desempenho de suas atribuições, fixando prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao Conselho;

**XII** - elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Turismo será presidido pelo Secretário de Turismo do Município, que dentre os membros escolherá o Secretário, e terá a seguinte composição:

**I** – um representante dos proprietários de agências de turismo instaladas em São Vicente;

**II** – um representante dos proprietários de hotéis instalados em São Vicente;

**III** – um representante dos proprietários de restaurantes instalados em São Vicente;

**IV** – um representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente;

**V** - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de São Vicente;

**VI** – um representante do Poder Legislativo de São Vicente;

**VII** – um representante da Secretaria de Esportes do Município;

**VIII** – um representante da Secretaria da Cultura do Município;

**IX** – um representante da Secretaria da Educação do Município;

**X** - um representante da Diretoria de Meio Ambiente da Secretaria de Obras e Meio Ambiente do Município;

**XI** – dois representantes da Secretaria de Turismo do Município.

**§ 1º** - Quando da indicação dos membros titulares, serão indicados também os respectivos suplentes, que serão nomeados para igual mandato e substituirão os membros titulares, nos casos de impedimento ou vacância.

**§ 2º** - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**§ 3º** - O exercício das funções de membro do CONTUR não será remunerado, sendo considerado relevante serviço prestado ao Município.

**Art. 4º** - O mandato dos membros do CONTUR é de dois anos, podendo ser reconduzidos.

**Art. 5º** - Compete ao Presidente do CONTUR:

**I** - representar o CONTUR em suas relações com terceiros;

**II** - organizar a pauta das reuniões;

**III** - convocar os Conselheiros para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

**IV** - abrir, presidir e encerrar as reuniões;

**V** - indicar o Secretário Executivo;

**VI** - cumprir as deliberações do Conselho;

**VII** - compor os Grupos de Trabalho, designando o seu Presidente;

**VIII** - dar posse aos suplentes;

**IX** - fazer cumprir as determinações constantes desta Lei, do Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

**X** - proferir o voto de desempate;

**XI** - encaminhar o Regimento Interno aprovado pelo Conselho, bem como eventuais alterações posteriores, para homologação por ato do Chefe do Executivo.

**Art. 6º** - Compete ao Secretário Executivo:

**I** - auxiliar o Presidente na definição da pauta das reuniões;

**II** - secretariar as reuniões, lavrando em livro próprio as respectivas Atas;

**III** - organizar o expediente e os serviços de secretaria do Conselho;

**IV** - ter sob sua guarda os livros e arquivos do Conselho;

**V** - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

**Art. 7º** - Compete aos membros do CONTUR:

**I** - comparecer às reuniões;

**II** - colaborar no diagnóstico de problemas e promover a discussão de temas relacionados ao turismo, de interesse para o Município;

**III** - opinar sobre os assuntos ligados ao desenvolvimento turístico do Município ou da região;

**IV** - integrar os Grupos de Trabalho formados para execução de tarefas específicas;

**V** - tomar parte nas discussões e votar as matérias objeto de deliberação do CONTUR;

**VI** - requerer ao Presidente, justificando, a convocação de reunião extraordinária do CONTUR, nos termos do art. 9º desta Lei;

**VII** - comunicar à Presidência, antecipadamente, a impossibilidade de comparecimento às reuniões do Conselho;

**VIII** - votar as atas das reuniões;

**IX** - cumprir as determinações constantes desta Lei, do Regulamento e do Regimento Interno do Conselho.

**Art. 8º -** O CONTUR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, presente a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum, trinta minutos após o horário designado.

**§ 1º** - As reuniões serão convocadas com antecedência mínima de três dias, mediante comunicação escrita onde conste data, local e horário da reunião e os assuntos constantes da pauta.

**§ 2º** - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser dispensado nos casos de convocação em caráter de urgência.

**§ 3º** - Os votos serão proferidos nominalmente, salvo quando, por proposta aprovada pela maioria, ficar convencionado que o voto será secreto.

**§ 4º** - De cada reunião lavrar-se-á a respectiva ata, cuja apreciação e votação se fará na reunião seguinte.

**Art. 9º** - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, para tratar de assunto urgente e específico, ou por iniciativa de, pelo menos, um terço dos Conselheiros, quando o Presidente, solicitado, deixar de proceder à convocação.

**Art. 10** - As decisões do CONTUR serão tomadas por maioria simples de votos.

**Parágrafo único** - As alterações do Regimento Interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros do Conselho.

**Art. 11** - Perderá a representação no CONTUR o órgão ou entidade cujo representante faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou a seis alternadas, durante o ano.

**Art. 12** - Os suplentes participarão das reuniões e das discussões, sem direito a voto, salvo quando convocados para substituir o respectivo titular.

**Art. 13** - As reuniões do CONTUR serão amplamente divulgadas e abertas ao público.

**Art. 14** - O CONTUR, mediante aprovação dos Conselheiros, poderá convidar personalidades ou entidades, que participarão do Conselho, em caráter especial e temporário.

**Art. 15** - O CONTUR poderá homenagear personalidades ou entidades de reconhecida atuação em prol do turismo em geral, por proposta aprovada, em escrutínio secreto, por dois terços de seus membros.

**Art. 16** - O Executivo Municipal cederá local para a realização das reuniões do CONTUR, assim como os recursos humanos e materiais necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

**Art. 17** - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho.

**Art. 18** - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *